

A Sra. Carmem Augusta Braga Maciel
DD. Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade/MG

ASSUNTO: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico n.º 11/2022.
Processo Licitatório n° 30/2022.

A empresa **GTO – GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.100.954/0001-88, com sede na Rua Vinte e Três, 319-B, Bairro Milanez, Contagem/MG, cep 32.143-240, neste ato representada pelo Sr. Reginaldo Aparecido da Silva, vem perante V. Sra. com fulcro no art. 41 §1º da Lei Federal n.º 8.666/1993 IMPUGNAR o Edital modalidade Pregão Eletrônico n.º 11/2022 publicado pelo MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE – MINAS GERAIS com Sede na Rua Geraldo Miranda, 337, Bairro Nossa Senhora da Conceição, João Monlevade/MG, pelos motivos a seguir:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o art. 41 §2º da Lei Federal nº 8.666/1993, qualquer licitante pode impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a sessão:

“Art. 41 ...

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.”

Além do dispositivo legal mencionado acima, o próprio edital estabeleceu em sua Cláusula 17.1 o prazo de 3 (três) que antecedem o processo de licitação para impugnação do documento; diante disso, como a licitação acontecerá no dia 22 de fevereiro de 2022 às 08:30h a presente impugnação é tempestiva.

2) DA NECESSIDADE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NAS ÁREAS DE ENGENHARIA:

O edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2022, Processo Licitatório n.º 30/2022 tem como objeto selecionar proposta para “Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do Termo de Referência”.

Acontece que os critérios de habilitação técnica para serviços dessa natureza, em especial os exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/1993 não foram observados, senão vejamos com destaques e grifos nossos:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;”

Mais adiante segue o legislador da lei supracitada:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Não resta dúvida quanto à exigência prevista na Lei de Licitações, de no ato da habilitação, a empresa licitante comprovar sua capacitação técnica.

O Edital aqui impugnado ao exigir a documentação necessária para qualificação técnica agiu corretamente ao exigir dos licitantes Atestado de Capacidade Técnico que comprove ter a empresa executado serviço compatível com o objeto da licitação, devendo o atestado ser devidamente acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, expedido pelo CREA em nome do responsável técnico.

Esclarece ainda o Edital que o profissional constante da CAT deverá ser o mesmo que responderá como responsável técnico perante o contrato objeto da licitação.

O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, §1º do artigo 30 da Lei 8.666/93, que determina a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa.

O termo de referência anexo ao Edital especifica que o objeto do presente processo licitatório refere-se à manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos para o Município de João Monlevade.

Conforme Decisão Normalizadora de Fiscalização Conjunta Nº 01/97 emitida pelo CREA – MG em que teve como objetivo fixar os critérios e parâmetro para o registro no CREA – MG e ART para as atividades de instalação, montagem e manutenção de equipamentos e aparelhos odonto-médico-hospitalares.

Neste documento o CREA assim resolve:

“adotar os parâmetros e procedimentos que sequeem adiante, como referência para o exercício da fiscalização destas atividades, na área de competência do CREA-MG:

(...)

As atividades de instalação, montagem, e manutenção dos equipamentos anexo relacionados deverão ser executados por **Pessoa Física e/ou Jurídica** devidamente registradas no CREA-MG e sob a **responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;**”

Também a lei n. 5.194/66 dispõe: **“(...) Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.”**

Ainda, a Resolução 1.025/2009 do Confea, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), **“indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional...”** entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário. Por fim, o Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa. Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras e serviços, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente atestará se o mesmo foi realizado como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Conforme mencionado procedeu corretamente o edital ao exigir que da empresa licitante como condição de qualificação técnica a apresentação de atestado de capacidade técnica, acompanhado de CAT registrada junto ao CREA.

3) DAS NORMAS CONFEA

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é um conselho de fiscalização profissional, não sendo entidade de classe, na forma de autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final no Brasil das atividades profissionais relacionadas às classes que abrange: Engenharia, Agronomia, bacharéis em Geografia, Geologia e Meteorologia. Entendido que o CONFEA é o órgão máximo quando nos deparamos com atividades relativas à engenharia, faz-se necessário apresentar a regulamentação desse órgão em especial a Resolução n.º 218/1973 e Resolução n.º 336/1989, ao que passamos a expor:

A Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu artigo 8º estabelece:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”
(DESTACAMOS)**

Ainda na Resolução CONFEA n.º 218/1973, encontramos as atribuições/atividades sujeitas ao Engenheiro Mecânico, vejamos o que diz o seu art. 12:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (destaques nossos)

A Resolução CONFEA n.º 336 de 27 de outubro de 1.989 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia exige o registro da empresa junto ao CREA:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;”

Estabelece ainda a Resolução n.º 336/1989 em seu Art. 3º que: “O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia...” (omissis) (g.n.)

Pois bem, os serviços a serem prestados, objeto do Edital em tela, são equipamentos/máquinas elétricos e ainda com componentes mecânicos (autoclave, cadeira odontológica, ultrassom, compressor, aparelho de raio X, etc) sujeitos a esses dois profissionais e só podendo ser executada sua manutenção sob supervisão de ambos tendo em vista que um não pode atuar na área do outro por serem atribuições distintas.

Há que se ressaltar que compressores odontológicos, todos eles, inevitavelmente, contêm um vaso de pressão e sua manutenção exige certificação NR-13 do profissional, vejamos o que diz o CREA MG sobre a citada NR13

“7 - Com relação à NR-12 e à NR-13, quais as atribuições necessárias para assinar laudos de inspeção? Para a responsabilidade técnica de inspeção e laudos de inspeção de caldeiras e vasos de pressão (NR 13) o profissional deve ser graduado em engenharia mecânica (ou naval), conforme dispõem as Decisões Normativas 29 e 45 do Confea. Quanto à NR 12, as atividades são de atribuição dos engenheiros mecânicos, engenheiros industriais mecânicos, engenheiros mecânicos eletricitistas e engenheiros de operação da modalidade mecânica, conforme dispõe a Decisão CEMM n.º 20/ 2013, sessão ordinária 642 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-Minas”. (destaque nosso) fonte: <http://www.crea-mg.org.br/index.php/fale-conosco/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes>. Dedicaremos adiante um capítulo para o assunto NR13.

O explanado acima já é suficiente para alteração do edital no sentido de se exigir, na habilitação, a qualificação técnica dos profissionais envolvidos na prestação dos serviços, devidamente registrados no CREA (por se tratar de serviços afetos à engenharia elétrica e mecânica) e por extensão o competente registro e quitação da empresa junto ao CREA; mesmo assim anexamos à presente impugnação, resposta do CREA MG nos termos da consulta realizada no Processo n.º 18315809 que originou o Ofício GTC/CEEE/565/2010 onde aquele órgão de classe é incontestado quanto à necessidade de engenheiros mecânicos e elétricos na manutenção de equipamentos odontológicos. (cópia do documento em anexo).

Vale destacar intervenção do CREA MG junto à Câmara Municipal de Belo Horizonte quando aquele Órgão de Classe emitiu documento alertando falhas no Edital Pregão Presencial n.º 21/2011 daquela Casa de Leis que, na época, deixou de exigir o Registro no CREA MG da empresa contratada e dos técnicos envolvidos nos serviços; nunca é demais salientar que se tratava de objeto IDÊNTICO ao licitado no pregão agora

impugnado. O CREA fez questão, naquela época, de citar a Lei Federal n.º 5.194/1966, especialmente seus artigos 15, 59 e 60 em, dentre outras coisas, define como “nulos de pleno direito” os contratos firmados com a Administração Pública e empresas sem o devido registro no CREA. Juntamos em seguida Decisão Normativa de Fiscalização Conjunta n.º 01/1997 onde o CREA MG é explícito quanto à necessidade de exigência de engenheiro mecânico e eletricitista e ainda traz o rol de equipamentos que exigem a atuação de tais profissionais. Ainda nesse último documento o CREA MG juntou Nota Técnica Informativa esclarecendo de forma inequívoca, clara, transparente que, mesmo aqueles serviços considerados “comuns” passíveis de serem licitados na modalidade pregão, DEVEM exigir, quando relativos à área da engenharia, registro da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao CREA o que é o caso do Pregão Presencial n.º 11/2022 publicado pelo Município de João Monlevade/MG. (todos os documentos citados em anexo).

Voltando à Lei Federal n.º 8.666/1993, o legislador previu em seu art. 30 IV a obrigação da Administração Pública subordinar-se e exigir na fase de habilitação, comprovação de atendimento de requisito previsto em legislação específica o que fora fartamente demonstrado acima, qual seja, faz-se obrigatória a exigência daquilo que o CREA – CONFEA definiu como indispensável na atividade das empresas que prestam serviço de manutenção em equipamentos odontológicos: **registro no CREA da empresa e de seus responsáveis técnicos envolvidos.**

Não basta que o Edital traga exigência para a Licitante apresentar Atestado de Capacidade Técnica com CAT e contrato demonstrando vínculo entre o Responsável técnico e a empresa. Devendo os demais documentos acima serem exigidos na peça edilícia.

4) DA NECESSIDADE DE NR-13 DAS LICITANTES

Além da necessidade de se exigir a comprovação de capacidade técnica mencionada no item anterior, frise-se que a manutenção será realizada em vários equipamentos que somente pode ser feita por profissionais habilitados junto a Norma Regulamentadora 13 (NR13) do Ministério do Trabalho, dentre esses equipamentos citamos compressores e autoclaves.

O edital, por sua vez, não exigiu que a empresa participante/vencedora comprove que a mesma atende a Norma Regulamentadora NR13 que é exigência indispensável para operação de caldeiras e vasos de pressão em todo território brasileiro. Vejamos o que diz o item 13.2.1 da referida norma:

13.2.1 Esta NR deve ser aplicada aos seguintes equipamentos:

- a) todos os equipamentos enquadrados como caldeiras conforme item 13.4.1.1;**
- b) vasos de pressão cujo produto P.V seja superior a 8 (oito), onde P é a pressão máxima de operação em kPa e V o seu volume interno em m3;**

- c) vasos de pressão que contenham fluido da classe A, especificados no item 13.5.1.2, alínea “a)”, independente das dimensões e do produto P.V;
- d) recipientes móveis com P.V superior a 8 (oito) ou com fluido da classe A, especificados no item 13.5.1.2, alínea “a)”;
- e) tubulações ou sistemas de tubulação interligados a caldeiras ou vasos de pressão, que contenham fluidos de classe A ou B conforme item 13.5.1.2, alínea “a)” desta NR. (grifamos)

Ainda no texto da referida norma NR13 os profissionais que prestam esse tipo de manutenção devem ser qualificados e certificados como mostra o item 13.3.3 do texto normativo:

13.3.3 Todos os reparos ou alterações em equipamentos abrangidos por esta NR devem respeitar os respectivos códigos de projeto e pós-construção e as prescrições do fabricante no que se refere a:

- a) materiais;
- b) procedimentos de execução;
- c) procedimentos de controle de qualidade;
- d) qualificação e certificação de pessoal. (grifamos)

A citada norma NR13 além de prever em seu Anexo II requisitos para certificação dos serviços de inspeção nesses equipamentos, é muito rigorosa quanto aos procedimentos que envolvem tais serviços, haja vista o risco envolvido nessa manutenção. Traz a norma uma série de procedimentos para operação, responsabilidade do empregador e elenca protocolos a serem seguidos no trato com equipamentos dessa natureza, evidenciando o risco tanto para a população quanto para os profissionais dada a gravidade em caso de acidente.

Ao nosso sentir, caso se mantenha o edital da forma que se encontra, o Município de João Monlevade estará, de forma consciente, deixando de cumprir dispositivo normativo na manutenção de aparelhos que, caso sejam reparados ou dada manutenção sem o devido atendimento à NR13, colocará em risco os profissionais que utilizam tais aparelhos, os funcionários públicos que estão em contato com os mesmos, o que pode causar acidentes gravíssimos.

A alteração do edital para exigir a NR13 encontra respaldo na lei de licitações em seu art. 30 IV uma vez que o legislador previu, de forma acertada, que além da documentação elencada nos artigos anteriores, faz-se necessária a exigência de documentos relativos a cada caso específico, que é o caso em tela:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A norma regulamentadora NR13 tem força de lei sim entre as empresas que atuam no ramo, devendo, portanto, ser respeitada e cumprida quando da elaboração de edital

pela Administração Pública e não pode a mesma se furtar ao dever de requerê-la. A exigência de NR13 é de tamanha relevância que, atualmente as certificações são dadas ao profissional habilitado vinculando o mesmo à empresa específica em que trabalha e ainda com prazo de validade determinado, devendo o mesmo se requalificar de tempos em tempos.

5) RESUMO DO EXPOSTO

Em resumo de todo o exposto (Exigência de Capacitação Técnica adequada e NR -13) abaixo transcrevemos trecho da “Cartilha da Anvisa – Serviços Odontológicos: Prevenção e Controle de Riscos” que sintetiza:

“14.4. Manutenção Externa Para serviços de Odontologia de pequeno e médio porte recomenda-se utilizar serviços de terceiros ou serviços externos ao serviço (manutenção externa), em função da relação custo/benefício. É importante ressaltar que as empresas fornecedoras de serviços externos deverão apresentar condições técnicas para atender às normas de segurança e de qualidade dos equipamentos. Esses serviços poderão ser em forma de contratos ou chamadas. O processo desses contratos deve ser uma relação de parceria e, sobretudo, uma relação de satisfação para as partes envolvidas. A escolha desse tipo de serviço dependerá da análise de custo/benefício.” (g.n.) fonte: http://www.anvisa.gov.br/servicosaude/manuais/manual_odonto.pdf

6) DOS PEDIDOS

Isto posto, solicitamos que o edital seja alterado nos seguintes termos:

6.1) Seja exigido das empresas, na habilitação, a comprovação de possuírem em seu quadro técnico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico com capacitação técnica adequada mediante apresentação de atestado/CAT devidamente registrados no CREA que comprovem terem prestado serviços semelhantes ao licitado.

6.2) Seja exigido para fins de habilitação o comprovante de registro dos profissionais da área técnica junto ao CREA, bem como sua Certificação quanto a NR13 junto ao mesmo órgão representante de classe. Seja exigida a comprovação de vínculo empregatício entre a licitante vencedora e os profissionais envolvidos na manutenção dos referidos vasos de pressão. Sejam exigidos os Certificados de Treinamento de Válvulas de Segurança (caldeiras e vasos de pressão) e o comprovante de realização do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão, tudo isso da equipe técnica que atuará na prestação dos serviços.

6.2.1) Caso essa exigência (NR13 e Certificações citados) não seja do entendimento desta Pregoeira que devam ser solicitados na fase de habilitação, que sejam então

exigidos do LICITANTE VENCEDOR para fins de assinatura do contrato, sendo medida que resguardará a Administração.

6.3) Caso ainda persistam dúvidas quanto à necessidade de alteração do edital, seja ouvido o setor técnico responsável pela fiscalização dos serviços, na pessoa do Supervisor do Departamento Municipal de Saúde.

6.4) Caso a solicitação não seja atendida não restará à ora impugnante senão submeter o edital ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através de denúncia com pedido de suspensão do edital *in alidita altera pars* uma vez que tais itens contrariam legislação afeta à matéria.

Contagem para João Monlevade, 03 de fevereiro de 2022.

Reginaldo Aparecido da Silva
GTO – Grupo Técnico em Odontologia Ltda.
Sócio Administrador

*Documentos anexos: Contrato social da empresa GTO e demais documentos citados acima